

Projeto de Lei n.º 294/ de 1999.

Publique-se - Inclua-se em pauta por CINCO sessões
30, abril, 99
Vanderlei Macris - Presidente

Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos deputados estaduais do Estado de São Paulo.

FLS. N.º 01
RGL 2071
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Deputado terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta e indireta, às empresas privadas prestadoras de serviços públicos, às concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público para a percepção de recursos de qualquer natureza.

Artigo 2º - Durante a realização da diligência, o deputado será atendido pelo responsável pelo órgão, organização ou entidade visitada.

parágrafo único - Na ausência do responsável os servidores presentes deverão atendê-lo, responsabilizando-se por fazer cumprir os objetivos da diligência.

Artigo 3º - O Deputado terá livre acesso a qualquer dependência das entidades mencionadas no artigo primeiro e poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

§ 1º - Requisitadas cópias dos documentos mencionados neste artigo, as mesmas deverão ser entregues ao deputado de imediato.

§ 2º - Na impossibilidade justificada da entrega imediata, o responsável pelo órgão deverá fazer chegar as cópias requisitadas às mãos do deputado em até quarenta e oito horas.

Artigo 4º - A realização de diligências para o exercício do poder de constitucional de fiscalização e controle não poderá ser obstada ou dificultada sob nenhuma hipótese.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 2071 de 03/05/99
Autuado em 03 folhas

29 ABR 15 30 55 030599

FLS. N.º 02
2011
PROTUCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

É conhecida no âmbito desta Casa a Lei Estadual de n.º 9128 de 8 de março de 1995, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia. Esta lei, que tem sido instrumento de referência do trabalho dos Srs. Deputados no exercício de seus deveres constitucionais, foi concebida no início da década de 90 pela propositura do projeto de lei de n.º 460/91. Às voltas com os desmandos do governo Collor de Mello, o país ainda não sonhava com as chamadas reformas que o Governo Federal comandado por Fernando Henrique Cardoso, seguido pelos Governadores que lhes são fiéis promovem agora no aparelho estatal. Mais do que permitir maior eficiência e agilidade na prestação dos serviços públicos, estas “reformas” têm servido para fazer deles reféns de interesses de empresas e entidades privadas, sobre as quais existem poucos instrumentos de controle. A delegação da prestação de serviços públicos à iniciativa privada vem se realizando através de inúmeros instrumentos que vão desde a privatização propriamente dita, com a venda de empresas estatais até a criação das chamadas organizações sociais, sobre as quais o Poder Público detém poucos instrumentos de controle. O Governo do Estado de São Paulo vem seguindo fielmente a cartilha da privatização de atividades e serviços públicos, segundo modelo proposto pelo Governo Federal.

Neste contexto a aplicação da Lei Estadual de n.º 9.128 de 8 de março de 1995 sofre inúmeras restrições. Muitos dos órgãos cuja fiscalização ficou assegurada por intermédio daquele texto legal foram vendidos e transformados patrimônio privado, não obstante continuem sendo responsáveis pela prestação de serviços públicos.

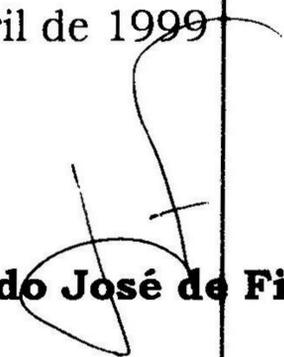
A atividade parlamentar inclui, como dever constitucional, a fiscalização e o controle do Poder Executivo, conforme dispõe o inciso X do artigo 19 da Constituição do Estado de São Paulo. Este controle “a cargo da Assembléia Legislativa” (Constituição do Estado de São Paulo, artigo 33) deve incidir sobre “qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou de **direito privado** que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária” (Constituição do Estado de São Paulo, § único do artigo 32, com grifos nossos). Ora, entidades como as recém criadas Organizações Sociais receberão recursos materiais e humanos do Poder Público, de origem orçamentária, sem qualquer obrigação legal de prestação de contas ou de submissão às regras basilares de gestão do dinheiro público como, por exemplo, a realização de licitação para a compra de materiais e

PLS. N° 03
2071
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

serviços. É o que diz o texto da própria lei que as instituiu no âmbito do Estado de São Paulo (Lei Estadual Complementar n.º 846 , de 4 de junho 1998).

A necessidade de fiscalização destas entidades pelo Poder Legislativo torna-se imperiosa diante desses fatos e deverá ser assegurada por meio de mecanismos legais atuais e eficazes. Por estas razões, submetemos o presente projeto à apreciação dos Srs. Deputados, aguardando o apoio e a aprovação de todos.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Deputado José de Filippi

PT

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.30/4/1999


.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01-05-99

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 33ª a 37ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/05/99



As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Administração Pública

14/ maio 1999
VANDERLEI MAURO

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 19/5/99
EROJ
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 20/05/99
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Roque Barboza
com prazo para devolução de 01 dias
27/05/99
Presidente

JUNTADA
Segue juntada
fs. de n.º 05
D.O.L. 27/05/1999
At